

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DECIDADANIA**REQUERIMENTO Nº , DE 2019**

(Do Sr. SERGIO TOLEDO)

Requer sejam declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade em face da aprovação do Decreto 1.787, de 1996, da Lei 9.478, de 1997 e da Portaria 49, de 2010, do Inmetro, os Projetos de Lei nº 3.816, de 1993; nº 1.315, de 1988; nº 82, de 1991; nº 730, de 1991; nº 1.234, de 1991; nº 1.634, de 1991; nº 1.843, de 1991; nº 3.052, de 1992; nº 1.353, de 2003; e nº 4.637, de 2004.

Senhor Presidente:

Ao ser designado relator do PL nº 3.816, de 1993, que dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e seus dezoito apensos, procurei examinar a atualidade da matéria diante do ordenamento jurídico em vigor no País e, nessa análise apurei que grande parte do conteúdo disciplinado pelas proposições sob minha relatoria havia sido disciplinada pelo Decreto nº 1.787, de 1996, pela Lei nº 9.478, de 1997 ou ainda pela Portaria nº 49, de 2010, do Inmetro, e outras subsequentes.

A matéria tramita na Casa há quase trinta anos. Desde então, foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou em 6/12/1995 o parecer do relator, Deputado Luiz Braga, que concluíra pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.816/93, nº 1.315/88, nº 82/91, nº 1.234/91, nº 1.634/91, nº 1.843/91 e nº 3.052/92 na forma de substitutivo e rejeição dos Projetos de Lei nº 1.429/91, nº 1.478/91, nº 4.198/93 e nº 325/95. Em 30/10/1996, a Comissão de Viação e Transporte aprovou o parecer do relator, Deputado Marcelo Teixeira, pela aprovação do PL nº 3.816, de 1993, na forma do substitutivo da CDEIC. No dia 1/10/1997 a Comissão de Minas e Energia aprovou o parecer do relator, Deputado Jorge

Tadeu Mudalen, pela rejeição de todas as proposições. As proposições encontram-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desde 10/10/1997, tendo recebido pareceres dos Deputados Jaime Martins, Luciano Zica e Carlos Willian, sem, contudo, terem logrado apreciação.

Como se constata do histórico da tramitação, a maioria das proposições são anteriores ao Decreto nº 1.787, de 1996 e à Lei nº 9.478, de 1997, inclusive os pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio e de Viação e Transporte, encarregadas da análise de mérito.

Ocorre que, quando a matéria foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, última comissão competente para examinar o mérito, o Decreto nº 1.787/96 já havia sido editado e estava em pleno vigor. Por essa razão, a CME aprovou o parecer do relator que concluía pela rejeição de todas as proposições em razão de considerar que “embora meritória a proposição vinda do Senado Federal [PL nº 3.816/93], representaria um passo atrás em relação à atual situação legal do País”.

De lá para cá, houve ainda a entrada em vigor da Lei nº 9.478, de 1997, que estabeleceu a liberação dos preços de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2002, e acabou com o controle de preços, e da Portaria nº 49, de 2010 do Inmetro, que tratou da inspeção e segurança veicular de veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular. Assim, esses normativos adicionados ao já referido Decreto nº 1.787, de 1996, que autorizou a utilização de gás natural em veículos automotores e estabeleceu parâmetros para o abastecimento, disciplinaram de forma geral, ampla e completa a matéria, provocando a perda de oportunidade das proposições em tramitação na Casa que pretendiam disciplinar a matéria em face da inexistência de normas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a utilização de gás natural em veículos automotores.

Assim, diante de todas as razões acima expostas, requeiro, com base no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

sejam declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade em face da aprovação dos atos normativos acima citados, as seguintes proposições:

- PL nº 3.816, de 1993, que dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e dá outras providências;
- PL nº 1.315, de 1988, que dispõe sobre o uso de Bio-gás como combustível alternativo nas frotas de táxis;
- PL nº 82, de 1991, que autoriza o uso do gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores e dá outras providências;
- PL nº 730, de 1991, que dispõe sobre a utilização de gás natural em táxis e dá outras providências;
- PL nº 1.234, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural pelos táxis;
- PL nº 1.634, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural em veículos de cargas e utilitários;
- PL nº 1.843, de 1991, que dispõe sobre o uso do gás natural ou biogás em veículos automotores e dá outras providências;
- PL nº 3.052, de 1992, que autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores e dá outras providências;
- PL nº 1.353, de 2003, que autoriza o uso de veículos automotores, em todo o território nacional; e
- PL nº 4.637, de 2004, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO